

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação especial por morte, prevista no artigo 1.º do mesmo diploma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, determina-se:

1 — É concedida a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho, por acidente sofrido pelo ex-Guarda-Principal n.º 2000657 da Guarda Nacional Republicana, António Joaquim dos Reis Cardoso Godinho, do Comando Territorial de Évora, a 23 de junho de 2014, a atribuir a Sílvia Manuela Alfaiate Cardoso Godinho, cónjuge sobrevivente, e a João Tiago Cardoso Godinho, filho menor do casal.

2 — O valor da compensação conferida no número anterior, calculado nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de 121 250,00€ (cento e vinte e um mil duzentos e cinquenta euros).

13 de setembro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 9 de maio de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209867879

FINANÇAS E SAÚDE

Gabinetes dos Ministros das Finanças e da Saúde

Despacho n.º 11360/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, que aprovou a orgânica do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), o fiscal único faz parte dos órgãos deste Instituto e é designado nos termos da Lei-quadro dos institutos públicos, Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, e pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 102/2013, de 25 de julho, 40/2015, de 16 de março e 96/2015, de 29 de maio;

Considerando que o fiscal único do INEM, I. P., nomeado por Despacho conjunto n.º 18941/2008, de 7 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 136, de 16 de julho, cessou o respetivo mandato;

Nos termos do artigo 27.º da referida Lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei 3/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações, o fiscal único é designado por um mandato com a duração de cinco anos, renovável uma única vez, mediante despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou, quando não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, desde que não tenham exercido atividades remuneradas no instituto ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º, da mencionada Lei, nos últimos cinco anos antes do início das suas funções e não pode exercer atividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o mesmo artigo 13.º durante os cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções.

A remuneração do fiscal único deve obedecer ao disposto no n.º 1 do Despacho do Ministro de Estado e das Finanças, n.º 12924/2012, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012.

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 102/2013, de 25 de julho, 40/2015, de 16 de março e 96/2015, de 29 de maio, e no artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34/2012, de 14 de fevereiro, bem como no Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 12924/2012, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012, determina-se o seguinte:

1 — É designado fiscal único do INEM, I. P., a sociedade de revisores oficiais de contas APPM — Ana Calado Pinto, Pedro de Campos Machado, Ilídio César Ferreira & Associados, SROC, L.ª, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com o n.º 223 e registada na CMVM sob o n.º 20161517, com o número de pessoa coletiva 508625777 e sede na Rua António Quadros, n.º 9 — letra G, escritório 7, 1660-875 Lisboa, representada pela Dr.ª Ana Isabel Calado da Silva Pinto, com o n.º 20160715, de registo na CMVM.

2 — A presente designação tem a duração de cinco anos, renovável uma única vez.

3 — É fixada ao fiscal único do INEM, a remuneração mensal ilíquida equivalente a 21 % do montante fixado para o vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, paga em 12 mensalidades, incluindo as reduções remuneratórias que a tomem por objeto.

4 — Nos cinco anos que se seguirem ao termo das suas funções, o fiscal único não pode exercer atividades remuneradas no instituto público fiscalizado ou nas entidades a que se refere o artigo 13.º da Lei-quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei 3/2004, de 15 de janeiro, com as subsequentes alterações.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

13 de setembro de 2016. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 14 de setembro de 2016. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Campos Fernandes*.

209866396

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11361/2016

Considerando que foi abatido ao efetivo dos navios da Armada Portuguesa a corveta da classe «Baptista de Andrade» — NRP *Afonso Cerqueira*, através da Portaria n.º 182/2016, de 7 de junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho de 2016;

Considerando que o navio em causa, por estar desarmado e abatido à lista de Navios da Armada, foi desafetado do domínio público e integrado no domínio privado do Estado e se subsume à condição jurídica de bem móvel;

Considerando, em sequência, que é possível a alienação do navio, através de negociação direta com pessoa determinada, a título gratuito, desde que verificadas razões de interesse público, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro;

Considerando que o projeto apresentado pela Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, se qualifica como de interesse público, nas áreas da recuperação e manutenção dos recursos piscícolas, do turismo subaquático, da cultura e preservação histórica, da proteção da vida marinha e da economia;

Considerando que existe uma intenção de formalizar uma candidatura deste projeto a programas comunitários enquadrado nas medidas de proteção e desenvolvimento da fauna e flora subaquática, designadamente dos recursos piscícolas;

Considerando a vontade e o interesse expressos por parte da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira em acolher o navio identificado, com o objetivo de constituir um recife artificial e um local privilegiado para a proliferação e observação da vida marinha e, simultaneamente, um museu subaquático e polo de atração turística na área do mergulho amador, comprometendo-se a encontrar os meios necessários ao desenvolvimento do projeto;

Considerando o interesse público do projeto e que a alienação do navio a título gratuito àquele órgão do Governo Regional da Madeira, como pessoa coletiva pública, se encontra dispensada de parecer da Direção-Geral do Património do Estado, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro;

Considerando que o projeto inclui a realização dos trabalhos de limpeza e preparação, a levar a cabo pela Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, garantindo assim que aquele navio não ofereça qualquer perigosidade para os seus utilizadores, nem possui quaisquer substâncias que possam vir a libertar-se para o meio aquático e causar impactos negativos na vida marinha;

Considerando, ainda, que o processo de alienação do navio à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira não implica, nem a montante nem a jusante, despesas para o Ministério da Defesa Nacional, designadamente com o seu transporte, descontaminação, afundamento ou manutenção;

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de dezembro, determino o seguinte:

1 — Autorizo a alienação a título gratuito à Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira da corveta *Afonso Cerqueira*, já abatida ao efetivo dos navios da Armada, atendendo à vontade da referida Secretaria Regional em constituir um recife artificial e museu subaquático, projeto que se reveste de interesse público, por razões de ordem científica, económica, cultural, ambiental

e turística, e que gerará benefícios para o País em geral, e para a Região Autónoma da Madeira em particular.

2 — A alienação tem como único objetivo a implantação e exploração pela Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais de um recife artificial e museu subaquático, cabendo a esta entidade a responsabilidade pela sua operação e manutenção e pela garantia de que o acesso dos mergulhadores ao local é livre, respeitando os princípios de concorrência, sem prejuízo do respeito pela legislação em vigor ou de regulamento regional que venha a ser aprovado para aquele fim.

3 — Da alienação do navio supra identificado não poderá resultar quaisquer despesas para o Ministério da Defesa Nacional, designadamente, com o seu transporte, descontaminação, afundamento e manutenção.

4 — Delego no Chefe do Estado-Maior da Armada, Almirante Luís Manuel Fourneau Macieira Fragoso, a assinatura de Protocolo com as medidas a implementar para operacionalizar a cedência à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira da corveta *Afonso Cerqueira*, nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

13 de setembro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209867181

Portaria n.º 282/2016

A Polícia Marítima (PM) é uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas matérias e nos espaços de jurisdição legalmente atribuídos ao Sistema da Autoridade Marítima (SAM) e à Autoridade Marítima Nacional (AMN), sendo um órgão de polícia e de polícia criminal já com um notável percurso no ordenamento jurídico nacional, cuja origem e génese remonta a 1803, e que teve a sua estruturação e institucionalização como Corpo de Polícia em 1919, quando o seu âmbito de atuação era, apenas, portuário.

Atento o seu atual padrão policial, à PM compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nos espaços de jurisdição marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das atividades marítimas, e a segurança e os direitos dos cidadãos, bem como a prevenir e combater a criminalidade, e a colaborar na investigação dos crimes de poluição, dos crimes no âmbito do transporte marítimo e da segurança da navegação, dos crimes em embarcações e dos crimes a bordo de navios. Em colaboração com as demais forças de polícia, cujos formatos de cooperação vem, consistentemente, reforçando, compete, igualmente, à PM participar na luta contra o crime organizado, os tráficos de drogas e de pessoas e a imigração ilegal, de cujas ações têm advindo excelentes resultados práticos.

Tendo percorrido um caminho estatutário e funcional muito agregado à evolução do próprio ordenamento jurídico nacional, e, em especial, do direito marítimo aplicado, a PM sempre foi um importante instrumento operacional de exercício da Autoridade Marítima, aliás fundamental, tendo sido construído, desde os primórdios, num contexto jurisdicional local, como uma autoridade policial de execução das determinações do capitão do porto, o que não prejudica a sua elevada identidade funcional e os quadros de decisão próprios que regulam esta Polícia de especialidade.

A PM tem, igualmente, um longo caminho percorrido em termos de competências específicas, em especial desde que a sua atividade foi sendo, sucessivamente, ao longo dos anos, agregada aos regimes do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e às atribuições da Direção-Geral dos Serviços do Fomento Marítimo, tendo, contudo, ganho relevância acrescida e extrema importância funcional desde a publicação do Regulamento Geral das Capitânias (RGC) de 1972, diploma que estruturou, com critério normativo, competências de fiscalização e de polícia cometidas ao Corpo da Polícia Marítima.

Já nos anos noventa, e por determinações de cariz constitucional, expressamente invocadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, a PM foi definitivamente institucionalizada no seu modelo atual, através da publicação do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), anexo àquele diploma, o qual, numa sistémica estatutária, estabeleceu os grandes pressupostos da organização, da carreira do pessoal e dos respetivos sistemas reguladores, tendo sido criados 5 Comandos Regionais e 28 Comandos Locais numa lógica de inerência funcional com os órgãos da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

Desde a publicação do EPPM, e nestes 21 anos, já foram publicados mais de 25 diplomas legais, 5 dos quais Leis da Assembleia da República, facto que confirma, com continuidade, solidez e consistência jurídica, este secular caminho já percorrido pela PM, que se considera ser absolutamente fundamental num contexto de um país, como Portugal, morfologicamente marítimo, com um amplo quadro de funções e obrigações internacionais que a lei lhe comete como Estado Costeiro, detentor do 20.º maior espaço marítimo jurisdicional do mundo.

Atenta toda a sua ampla atividade, não é possível aferir, ou estudar, a história e a evolução da segurança portuária, da segurança balnear ou mesmo de uma significativa parte dos assuntos relacionados com a segurança de navios e com a proteção e preservação do meio marinho, sem pressupormos e analisarmos toda uma intervenção contextualizada da PM, com todas as perícias e capacidades que foram sendo construídas, e que tornam esta Polícia absolutamente única no ordenamento jurídico nacional, e, por isso mesmo, imprescindível a Portugal.

A PM tem tido uma intervenção preponderante na proteção dos recursos vivos, em especial na intervenção e ação processual perante ilícitos de pesca, bem como no policiamento e fiscalização das atividades de mergulho, marítimo-turísticas, náutico-desportivas e balneares, e bem assim na fiscalização e verificação de todas as questões relacionadas com o acesso, permanência e largada de navios de portos nacionais. É assim, toda esta matriz funcional que a diferencia, totalmente, de qualquer outra força policial, atenta toda a sua extraordinária cultura marítima, qualificação funcional e competências nas áreas da segurança marítima e da segurança e salvaguarda de pessoas e bens em ambientes marítimos, portuários, dominiais e balneares.

Pelo próprio contexto físico e tipo de atuação em que esta Polícia exerce as suas funções operacionais, e pela necessidade objetiva da sua intervenção, não raro, em matéria de sinistros marítimos, em especial aqueles que envolveram delicadíssimas situações de risco de vidas, o pessoal da PM tem demonstrado um incedível zelo, um extraordinário espírito de abnegação, humanidade e um elevadíssimo grau de coragem e de valentia, que em determinadas situações de risco se pode qualificar como heroica. São estas as situações, em que têm contribuído decisivamente para a salvaguarda da vida humana e para o salvamento de vidas de cidadãos nacionais e estrangeiros, como ocorreu, nos últimos anos, na Figueira da Foz, nos casos das embarcações Meri Tulli, Jesus dos Navegantes e Cambola, em 2013, e Olívia Ribau, em 2015, em Leixões, em 2012, no caso da embarcação Barracuda e o resgate de 12 mergulhadores, e até em Aveiro, em 2013, com o navio Merle, que aqui apenas referência a título casuístico.

A PM tem vindo a ser dotada de perícias únicas e para a sua significativa ação pública em áreas determinantes da intervenção do Estado, fundamental em matéria de defesa da liberdade e segurança públicas, segurança marítima, proteção e preservação do meio marinho e salvaguarda da vida humana. É por isso, também relevante referir a atividade que a PM vem exercendo de forma empenhadíssima e com extremo brio, desde setembro de 2015, em contínuo, em espaços jurisdicionais da Grécia, num contexto de mandato internacional enquadrado pela FRONTTEX, e num quadro de apoio humanitário, da qual já resultou o salvamento de cerca de 3500 pessoas.

Algumas das ações realizadas, num quadro de elevadíssima exigência operacional, sublinham bem a já referida extraordinária abnegação e valentia das ações em prol da defesa da vida humana, demonstrando bem as perícias, a preparação técnica e a notória polivalência funcional da PM, e o seu extraordinário mérito público como polícia de especialidade.

Realço ainda a extrema competência profissional, a coragem e o grau de humanidade dos elementos que a integram, resultando da sua ação um elevadíssimo prestígio institucional e técnico, internacionalmente reconhecido, para Portugal, para a tutela da Defesa Nacional, e também para a Autoridade Marítima Nacional, prova de que os portugueses são, marcadamente, um povo com uma acentuada vocação e cultura do mar.

Assim, considerando ser um imperativo de justiça dar público testemunho da proeminente ação que a PM vem desenvolvendo ao longo de um século, afirmando-se, inequivocamente, como uma Polícia de especialidade de relevante valia funcional, num País marítimo como Portugal, e reconhecendo os distintíssimos serviços prestados em prol do País, da Defesa Nacional e da Autoridade Marítima Nacional, nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 3.º do regulamento das medalhas da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/2016, de 24 de agosto, concedo a Medalha de Valor e Mérito Público — Grau Ouro — ao Comando Geral da Polícia Marítima, como estrutura central de Comando da PM e consequentemente fiel depositário dos pergaminhos desta força policial.

13 de setembro de 2016. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209867919

Portaria n.º 283/2016

Louvo o, 20293, capitão-tenente EN-AEL João Luís Reis Fidalgo Neves pela forma excecionalmente dedicada, competente e profícua como desempenhou as funções que lhe foram atribuídas como responsável, a nível nacional e internacional, pela gestão da área de Investigação e Desenvolvimento (I&D) do Ministério da Defesa Nacional.

Tendo iniciado funções em 30 de setembro de 2011, em todas as atividades que desenvolveu, o comandante João Neves sempre eviden-